



Estado do Paraná  
**Município de Goioxim**

**LEI N.º 117/02**

**Súmula:** Aprova o Estatuto do Quadro Próprio dos Profissionais da Educação/Docência e Suporte Pedagógico da Rede Municipal de Ensino do Município de GOIOXIM.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM, Estado do Paraná, APROVOU, e eu PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO a seguinte LEI

**TÍTULO I**  
**ESTATUTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO**  
**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º -** Esta Lei dispõe sobre a instituição do ESTATUTO do Quadro Próprio dos Profissionais da Educação nas funções de docência e suporte pedagógico da Rede Municipal de Ensino, nos termos das Leis Federais n.º 9.394, de 20/12/96 e 9.424, de 24/12/96.

**Art. 2º -** Para os efeitos desta lei:

- I. rede municipal de ensino-** o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;
- II. Magistério Público Municipal -** o conjunto de profissionais da educação, titulares do cargo de Professor e Pedagogo do ensino público Municipal;
- III. Funções de magistério-** as atividades de docência e suporte pedagógico:
  - a)- atividades de docência -** compreende as atividades de planejar e ministrar aulas, orientar e avaliar a aprendizagem dos alunos;
  - b)- suporte pedagógico-** atividades de apoio pedagógico direto à docência, incluindo as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional;

IV. **Professor** - o titular do cargo da carreira do Magistério Público Municipal, com funções de docência;

V. **Pedagogo** - o titular do cargo de carreira do Magistério Público Municipal, com funções de apoio pedagógico.

**Art. 3º** - Aplicam-se às normas deste Estatuto:

I. Aos profissionais da educação / professores e pedagogos, cujas funções são voltadas às atividades fim de competência constitucional do Município para atender a demanda educacional. Caracteriza-se pela exigência de conhecimento teórico, habilitação e desempenho intelectual.

## **CAPÍTULO II**

### **DO VALOR DO MAGISTÉRIO E SEUS PRECEITOS ÉTICOS**

**Art. 4º** - São manifestações do valor do Magistério:

- I- patriotismo, traduzido pela vontade inabalável de cumprir os deveres do cargo;
- II- o civismo e a preservação das tradições históricas;
- III- o amor aos educandos e à profissão do Magistério;
- IV- a fé no poder da educação como instrumento de formação do homem e do desenvolvimento econômico, social e cultural;
- V- o interesse pela atualização profissional.

**Art. 5º** - O sentimento do dever, a dignidade, a honra e o decoro do Magistério impõem, a cada um de seus membros, uma conduta moral e profissional irrepreensível, com observância dos preceitos seguintes:

- I- amar a verdade e a responsabilidade como fundamentos da dignidade pessoal;
- II- exercer o cargo, com autoridade, eficácia, zelo e probidade;
- III- ser absolutamente imparcial e justo;
- IV - zelar pelo aprimoramento moral e intelectual próprio e do educando;
- V- respeitar a dignidade e os direitos da pessoa humana;
- VI- ser discreto nas atitudes e nas expressões oral e escrita;
- VII- abster-se de atos incompatíveis com a dignidade profissional;
- VIII- respeitar o princípio de liberdade religiosa e de convicção política.

**CAPITULO III**  
**DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL**

- Art. 6º-** A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:
- I- a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;
  - II- a valorização do desempenho, de qualificação e do conhecimento;
  - III- a progressão funcional;
  - IV- promoções periódicas, através de nível de habilitação e de avaliação de conhecimentos.

**TÍTULO II**  
**DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA**

**CAPÍTULO I**  
**DO PROVIMENTO**

**Seção I**  
**Disposições Gerais**

**Art. 7º-** Os cargos do Quadro Próprio dos Profissionais da Educação da Rede Municipal de Ensino serão providos segundo o regime jurídico deste Estatuto, mediante Concurso Público e observados os seguintes requisitos:

- I- nacionalidade brasileira;
- II- idade mínima de 18(dezoito) anos;
- III- nível de escolaridade exigida a respectiva habilitação legal para o exercício do cargo;
- IV- quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- V- gozo dos direitos políticos;
- VI- aprovação prévia em Concurso Público;
- VII- aptidão física e mental compatíveis com o exercício do cargo;
- VIII- boa conduta;

**Parágrafo Único-** As atribuições do cargo podem justificar a exigências de outros requisitos .

**Art. 8º-** O exercício profissional do titular do cargo de professor e de pedagogo será vinculado à área de atuação para a qual tenha prestado concurso público, ressalvando o exercício, a título precário, quando habilitado para o magistério, em outra área de atuação e indispensável para o atendimento de necessidade do serviço público municipal.

**Art. 9º-** O titular de cargo de professor e/ou de pedagogo poderá exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério, desde que comprovada sua experiência docente adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou particular.

**Parágrafo Único** - Para o exercício de funções de Magistério exigir-se-á a habilitação mínima específica de Ensino Médio, na modalidade normal.

**Art. 10-** O exercício profissional do titular do cargo de professor e/ou de apoio pedagógico será vinculado à área de atuação para a qual tenha prestado concurso público, ressalvando o exercício, a título precário, em outra área de atuação e indispensável para o atendimento de necessidade do serviço público municipal.

**Art. 11-** São formas de provimento de cargo público:

- I- nomeação;
- II- promoção ;
- III- reintegração
- IV- recondução;
- V- a readaptação;
- VI- a reversão;
- VII- a remoção;

## **Seção II**

### **Da Nomeação**

**Art.12-** A nomeação para investidura em cargo de caráter efetivo far-se-á obedecendo a ordem de classificação do Concurso Público, o prazo de sua validade e o atendimento dos demais requisitos estabelecidos pela legislação vigente.

**§ 1º-** A nomeação de que trata o caput deste artigo só ocorrerá depois de cumpridas as formalidades legais ali estabelecidas e o profissional da educação for julgado apto

física e mentalmente, para o exercício do cargo, em prévia inspeção médica por Junta Especial designada pelo Executivo Municipal.

§ 2º- Os candidatos que obtiverem classificação até o limite do número de vagas serão chamados, mediante edital da Secretaria Municipal de Educação, na estrita ordem de Classificação.

§ 3º- O não comparecimento do candidato no prazo fixado no edital, ou, no prazo ulteriormente fixado pela Secretaria Municipal de Educação, para a assinatura do respectivo termo de posse, implicará na renúncia ao direito de admissão, salvo motivo relevante reconhecido em processo próprio.

§ 4º- A não aceitação de vagas ofertadas pela ordem de classificação, em qualquer tempo, não implica em desistência do candidato, indo este para o final da lista para convocação até o término do prazo do concurso.

§ 5º- A admissão de candidatos classificados além do número de vagas mencionadas no regulamento, poderá ser efetuada pela abertura de novas vagas, observado o prazo de validade do Concurso, obedecendo, no que couber, às disposições deste Capítulo.

### **Seção III** **Do Concurso Público**

**Art. 13-** A realização de Concurso Público para admissão de profissionais da educação, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, ocorrerá após manifestação da Secretaria Municipal de Finanças e Administração, em cumprimento aos seguintes requisitos:

- I- previsão de suporte orçamentário;
- II- observação do percentual legal referente à contratação de pessoal;
- III- existência de vagas, definidas em lei;

**Art. 14-** O Concurso Público de que trata esta lei será de provas ou de provas e títulos e conforme a necessidade do ensino, pela ocorrência de vagas e concomitante inexistência de candidatos classificados em concurso anterior, ou quando este tenha expirado o seu prazo de validade.

**Art. 15 -** As normas gerais e especiais para a realização dos concursos serão fixadas em Regulamento Específico, aprovado através de Decreto do Poder Executivo, mediante proposta da

Secretaria Municipal de Educação, do qual constarão, além de outros elementos considerados oportunos:

- I- os limites de idade estabelecidos por lei;
- II- número de vagas a serem providas;
- III- prazo de validade do concurso , nos termos da Constituição Federal.

**Parágrafo Único-** Aos portadores de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em Concurso Público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, e para os quais serão reservadas até 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no Concurso.

**Art. 16 -** A abertura do Concurso Público far-se-á através de Edital , observando-se as normas legais e regulamentares.

#### **Seção IV**

##### **Da Posse**

**Art. 17 -** São autoridades competentes para dar posse:

- I- o Prefeito Municipal;
- II- o Secretário de Administração;
- III- o Secretário de Educação.

**Art. 18-** A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo Termo, no qual deverão constar:

- I- as atribuições;
- II- os deveres;
- III- as responsabilidades e
- IV- os direitos inerentes ao cargo a ser ocupado

**§ 1º-** A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de nomeação, prorrogável por igual período a requerimento, devidamente justificado, do interessado.

**§ 2º-** No ato de posse o profissional da educação apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio.

**§ 3º-** O Termo de Posse será lavrado em livro próprio.

**Art. 19 -** Só terá validade a posse ocorrida nos termos estabelecidos neste Capítulo, sob nulidade do ato.

## **Seção V**

### **Do Exercício**

**Art. 20-** Exercício é o desempenho dos deveres e atribuições do cargo público, e terá início no prazo de até 05(cinco) dias, contados da data da assinatura do Termo de Posse.

**§ 1º-** O professor e/ou o pedagogo terá exercício no estabelecimento escolar ou unidade administrativa para o qual for designado.

**§ 2º-** São competentes para dar-lhe exercício o Diretor do estabelecimento escolar ou o titular da Secretaria Municipal de Educação, conforme o caso.

**§ 3º-** O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do profissional da educação.

## **Seção VI**

### **Da Jornada de Trabalho**

**Art.21 -** A jornada de trabalho do professor poderá ser parcial ou integral, correspondendo respectivamente a:

- I- Professor:
  - a)-25 (vinte e cinco) horas semanais;
  
- II- Pedagogo:
  - a) 40 horas semanais

**Parágrafo Único-** A jornada de trabalho prevista no caput deste artigo incluirá hora-aula e hora-atividade e será definida no Plano de Cargos e Salários dos Profissionais da Educação.

## **Seção VII**

### **Da Estabilidade**

**Art. 22-** Os profissionais da área de educação serão estáveis após 03(três) anos de efetivo exercício, quando admitidos para cargo efetivo em virtude de Concurso Público.

**§1º -** O professor da Rede Municipal de Ensino só perderá o cargo:

- I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do professor e/ ou do pedagogo estável, será ele reintegrado.

§ 3º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação, no período do estágio probatório, especial de desempenho por comissão instituída pela Secretaria Municipal de Educação para essa finalidade.

### **Seção VIII**

#### **Do Estágio Probatório**

**Art. 23-** Como condição para aquisição da estabilidade o profissional da educação nomeado para o cargo de provimento efetivo, ao entrar em exercício, fica sujeito a estágio probatório, por prazo ininterrupto de 03 (três) anos.

**Parágrafo Único-** No período do **estágio probatório** serão avaliadas a aptidão e capacidade do profissional da educação, através de uma Comissão Especial, instituída pelo Executivo, para essa finalidade e observados, entre outros , os seguintes fatores:

- I- assiduidade;
- II- disciplina;
- III- capacidade de iniciativa;
- IV- produtividade;
- V- responsabilidade;
- VI- pontualidade e
- VII- eficiência.

**Art. 24-** A Comissão Especial submeterá o resultado da avaliação de desempenho do profissional da educação à homologação da autoridade competente em até quatro meses que antecederem ao final do período do **estágio probatório**, se prejuízo da continuidade de apuração de fatores enumerados no artigo anterior.

**Art. 25-** O profissional da educação que não preencher os requisitos estabelecidos no Art. 23 e os demais definidos no Regulamento Específico será exonerado ou reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, se estável naquele.

**Parágrafo Único** - O profissional da educação não aprovado no estágio probatório será devidamente notificado, assegurando-se-lhe ampla defesa, que deverá ser apresentada no prazo de dez dias , a contar da tomada de ciência, para parecer da Comissão Especial e decisão da autoridade competente.

**Art. 26-** Ao profissional da educação em estágio probatório somente serão concedidas:

I- licenças:

- a) para tratamento de saúde;
- b) à gestante e à adotante;
- c) paternidade;
- d) por acidente de serviço;
- e) para o serviço militar;
- f) para atividade política.

II- afastamento para mandato eletivo.

**Parágrafo Único** - O estágio probatório ficará suspenso durante os prazos de licenças e afastamentos previstos no caput deste artigo.

**Art. 27-** Transcorrido o prazo para avaliação do profissional da educação em estágio probatório e não havendo a exoneração, fica automaticamente adquirida a estabilidade pelo profissional da educação.

## **Seção IX**

### **Da Reintegração**

**Art. 28** - A reintegração é a reinvestidura do profissional da educação estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação , quando invalidada sua demissão que decorrerá de decisão administrativa ou judiciária, com ressarcimento de todas as vantagens inerentes ao cargo.

**Art. 29** - Invalidez por sentença judicial a demissão do profissional da educação estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de

origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

**Art. 30** - Será sempre proferida em pedido de reconsideração, em recurso, ou em revisão de processo a decisão administrativa que determinar a reintegração.

**Art. 31** - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo resultante de transformação e, se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente, atendida a habilitação profissional.

**Art. 32** - O profissional da educação reintegrado será submetido à inspeção médica, quando considerado incapaz será encaminhado ao órgão competente para que se proceda a devida aposentadoria.

### **Seção X**

#### **Da Recondução**

**Art. 33** - Recondução é o retorno do profissional da educação estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I- inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II- reintegração do ocupante anterior.

**Parágrafo Único** - Encontrando-se provido o cargo de origem o profissional da educação será aproveitado em outro, cargo de natureza e vencimento ou remuneração compatíveis com o anteriormente ocupado.

### **Seção XI**

#### **Da Readaptação**

**Art. 34**- Readaptação é a investidura em cargo de atribuição e responsabilidade mais compatível com a limitação que o profissional da educação tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica realizada por junta médica constituída por médicos especialistas na respectiva área em que o profissional da educação apresentar problema de saúde.

**§ 1.º** - Se julgado incapaz para o serviço público o profissional da educação será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetuada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida .

§ 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não acarretará aumento ou redução na remuneração do profissional da educação.

## **Seção XII Da Reversão**

**Art. 35** - Reversão é o retorno ao serviço público do profissional da educação aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

**Art. 36** - A reversão far-se-á de preferência no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

## **Seção XIII Da Remoção**

**Art. 37-** Remoção é o deslocamento do profissional da educação, a pedido ou de ofício, no âmbito de seu quadro de carreira.

**Parágrafo Único-** Para fins do disposto no caput deste artigo, entende-se por remoção:

- I- de ofício, justificando a necessidade em relação ao interesse da administração;
- II- a pedido, após análise e interesse da administração.

**Art. 38-** A remoção poderá ocorrer por permuta e será processada a requerimento dos interessados, com anuência das respectivas chefias e deferimento do titular da Secretaria Municipal de Educação.

## **CAPÍTULO II DA VACÂNCIA**

**Art.39** - A vacância do cargo ocorrerá nos mesmos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de GOIOXIM.

**TITULO III**  
**DOS DIREITOS E VANTAGENS**  
**CAPÍTULO I**  
**DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO**

**SEÇÃO I**  
**DOS VENCIMENTOS**

**Art.40** - Vencimento e a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo publico, com valor fixado em lei.

**Art. 41** - A remuneração do professor e/ ou do pedagogo corresponde ao vencimento Relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.

**Art.42-** Considera-se vencimento básico da Carreira, o fixado para a classe inicial, no nível mínimo de habilitação.

**Art.43** - Ressalvadas as permissões contidas neste Estatuto e outras previstas em lei, a falta ao serviço acarretará desconto proporcional ao vencimento mensal do profissional da educação, como também para o período de concessão de férias.

**Parágrafo Único** - Para este efeito, considerar-se- a serviço, além das atividades letivas ou administrativas, o comparecimento a reuniões e atividades estabelecidas em Estatuto, ou determinadas pela Secretaria Municipal de Educação, segundo as necessidades do ensino, para as quais o professor tenha sido regularmente convocado.

**Art. 44** - Para efeito de pagamento das demais verbas previstas neste Estatuto, apurar-se-á a frequência do profissional da educação nos termos das instruções regulamentares baixadas pela Secretaria Municipal de Educação, das quais constarão ainda as condições e formas de justificação de faltas.

**§ 1º-** Não poderão ser justificadas mais de 02 (duas) faltas por mês e mais de 12 (doze) por ano, além daquelas previstas neste Estatuto.

**§ 2º-** A falta justificadã não acarretará redução no vencimento e/ou salário.

**Art. 45** - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

## **CAPITULO II DAS VANTAGENS**

**Art. 46** - Além do vencimento, o professor poderá receber, através de ato do Chefe do Executivo , as seguintes vantagens:

### **I - Gratificações:**

- a)- pelo Exercício de direção ou vice-direção de unidades escolares;
- b)- pelo exercício de docência ou orientação de classe especial;
- c)- pelo exercício de atividades de supervisão e/ ou orientação;
- d)- por substituição ;
- e)- por trabalho em regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva;
- f)- de zelo;
- g)- natalina

### **II - Adicionais:**

- a)- por tempo de serviço;
- b)- por serviço extraordinário;
- c)- de férias;
- d)- de aperfeiçoamento;

### **III - Auxílios:**

- a)- aperfeiçoamento cultural/especialização;
- b)- salário-família;
- c)- funeral;
- d)- reclusão.

### **IV- Indenização:**

- a)- diárias;

**Art. 47** -As vantagens definidas no caput deste artigo serão concedidas aos profissionais de educação, dentro dos limites e critérios estabelecidos no Plano de Cargos e Salários dos Profissionais de Educação.

### **CAPÍTULO III DAS FÉRIAS**

#### **Seção I Do Direito De Gozo Das Férias**

**Art. 48** - O período de férias anuais dos profissionais da educação será:

I- professor : 45 (quarenta e cinco) dias;

II- pedagogo: 30 (trinta) dias.

**Art. 49** - As férias do titular de cargo de professor em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com o calendário anual, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do sistema de ensino do Município.

**Art. 50** - As férias do pessoal de apoio administrativo em exercício na Secretaria Municipal de Educação serão de trinta dias e obedecerão escala editada pela Secretaria Municipal de Educação, que será devidamente comunicada , em tempo hábil, ao Departamento de Pessoal da Prefeitura.

#### **Seção II Da Remuneração De Férias**

**Art. 51**- As férias serão pagas até o final de dezembro do respectivo ano trabalhado.

**Parágrafo Único** - O adicional de férias previsto no Art.46,inciso II, letra c não incidirá no período compreendido entre o trigésimo e o quadragésimo quinto dia das férias.

**Art.52**- O profissional da educação exonerado ou demitido perceberá indenização relativa ao período de férias a que tiver direito.

## **CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS**

**Art. 53-** Conceder-se-á licença ao pessoal do Magistério nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de GOIOXIM , com as seguintes ressalvas:

I - licença para qualificação profissional que consiste no afastamento do professor de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida para freqüência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização em instituições credenciadas , cuja programação seja inerente aos objetivos do sistema educacional do Município;

II - a licença especial e/ou licença prêmio fica substituída pela licença capacitação, nos seguintes termos:

a)- a licença capacitação , devidamente remunerada, se constitui na freqüência a curso de aperfeiçoamento ou especialização, sem prejuízo da contagem de tempo de serviço, após cada quinquênio de efetivo exercício, por até três meses;

**Parágrafo Único-** A concessão das licenças definidas neste artigo obedecerá aos seguintes requisitos:

- 1- desempenho funcional condigno, conforme registro em ficha funcional;
- 2- parecer favorável da Secretaria Municipal de Educação;
- 3- assinatura de termo de compromisso de trabalho efetivo em dobro do período de afastamento, quando da licença remunerada.

## **CAPÍTULO V DOS AFASTAMENTOS**

**Art. 54-**O profissional de educação , desde que estável poderá se ausentar de suas Atividades observadas as normas definidas pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de GOIOXIM .

**Parágrafo Único-** Poderá ser concedido o afastamento para estudo, sem a respectiva remuneração, desde que autorizado pelo Chefe do Executivo e com a anuência da Chefia a que está subordinado na Secretaria Municipal de Educação.

I- a ausência não excederá a 02 (dois) anos, e findo o estudo, somente depois de decorrido período em dobro, será permitido novo afastamento;

II - ao profissional beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período em dobro ao do afastamento.

## **CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES**

**Art. 55-** Mediante comunicação à Chefia imediata, o profissional da educação terá Direito de ausentar-se do serviço, sem qualquer prejuízo de qualquer ordem ou natureza, nos casos determinados pelo Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município de GOIOXIM.

## **CAPÍTULO VII DA CEDÊNCIA OU CESSÃO FUNCIONAL**

**Art. 56-** Cedência ou cessão é o ato pelo qual o titular de cargo de professor e/ ou pedagogo é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§ 1º - A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§ 2º - Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal:

I - quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial; ou

II - quando a entidade ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.

§ 3º - A cedência ou cessão para exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção.

## **CAPÍTULO VIII DO TEMPO DE SERVIÇO**

**Art. 57-** É contado para todos os efeitos o tempo de exercício em serviço público municipal .

§ 1º- A apuração do tempo de serviço será feita em dias que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365(trezentos e sessenta e cinco) dias e o mês como de 30 (trinta) dias.

§ 2º- Na contagem do tempo de serviço do profissional da educação, para todos os efeitos previstos nas leis e regulamentos municipais, são computados como de efetivo exercício os afastamentos definidos no Estatuto dos Servidores Públicos de GOIOXIM.

## **CAPÍTULO IX DOS BENEFÍCIOS**

**Art. 58-** O Regime Previdenciário do Município concederá aos seus participantes os seguintes benefícios, observadas as normas do Regime Geral da Previdência Social , mantido e regido pelo Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, ao qual estão filiados de conformidade com a Lei Municipal nº 077/99:

I- aposentadoria por invalidez permanente; sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto no decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II- aposentadoria compulsória, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III- aposentadoria voluntária, desde que atendido os requisitos previstos em lei;

IV- pensão por morte, para dependentes de segurados e aposentados.

§ 1º- O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal , bem como em atividade privada, desde que devidamente comprovado, será contado para efeito de aposentadoria.

§ 2º- A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo ficto, para efeito de aposentadoria.

## **CAPÍTULO X DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE**

**Art. 59-**A assistência à saúde do profissional da educação ativo ou inativo, bem como de sua família compreende a assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica prestadas pelo Sistema Único de Saúde - SUS , ou mediante convênio, na forma estabelecida em ato administrativo próprio do Executivo.

**Art. 60-** Nas hipóteses previstas nesta Lei , em que sejam exigidas perícia, avaliação ou inspeção médica e na ausência de junta médica oficial do Município, fica o Executivo autorizado a celebrar convênio com entidades públicas e /ou privadas para tal finalidade.

**Parágrafo Único-** A perícia será exigida, entre outros casos estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de GOIOXIM, quando a licença para tratamento de saúde for superior a 05(cinco) dias consecutivos .

## **CAPÍTULO XI DO DIREITO DE PETIÇÃO**

**Art. 61 -** É assegurado ao profissional de educação o direito de requerer ao Poder Público em defesa de direito ou de interesse legítimo, representar, pedir reconsideração de atos ou decisões, nos termos estabelecidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de GOIOXIM, no prazo de até 03 (três) anos.

## **TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR**

### **CAPÍTULO I DAS ACUMULAÇÕES**

**Art. 62-**É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, resguardados os casos expressos na Constituição Federal.

**Art. 63-** O profissional de educação não poderá exercer mais que uma função gratificada, nem participar de mais de um órgão de deliberação coletiva.

**Art. 64-** Salvo caso de aposentadoria por invalidez, é permitida ao profissional de educação aposentado exercer Cargo em Comissão e participar de órgão de deliberação coletiva, desde que seja julgado apto por inspeção de saúde que precederá a posse.

**Art. 65-** Verificada a acumulação proibida, através de processo administrativo, o profissional será exonerado.

## CAPÍTULO II DOS DEVERES E PROIBIÇÕES

### Seção I Dos Deveres

**Art. 66-** Os profissionais de educação tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, cabendo-lhe manter conduta moral, funcional e profissional adequada à dignidade do magistério, observando , além das normas do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de GOIOXIM, os seguintes preceitos:

- I- cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- II- manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas;
- III- comparecer pontualmente à escola e participar de todas as atividades educacionais, durante seu horário de trabalho e , quando convocado, a reuniões e comemorações e outras atividades inerentes às suas funções;
- IV- empenhar-se pela educação integral dos alunos, incutindo-lhes o espírito de solidariedade humana, justiça, cooperação, respeito às autoridades constituídas e o amor à Pátria, preparando-o para o exercício da cidadania;
- V- acatar as decisões do Conselho Escolar ;
- VI- participar do processo de planejamento de atividades relacionadas com a educação , sua execução e avaliação;
- VII- freqüentar, quando designado, cursos legalmente constituídos para aperfeiçoamento profissional;
- VIII- sugerir providências que visem a melhoria do ensino e seu aperfeiçoamento;
- IX- guardar sigilo sobre assuntos de sua unidade escolar, especificamente em relação a assuntos que não possam ser divulgados e que digam respeito à administração , aos profissionais da educação e aos alunos;
- X- dar conhecimento à autoridade superior, das irregularidades de que tomar ciência em razão do cargo que ocupa;
- XI- zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- XII- providenciar para que esteja sempre em ordem, no seu assentamento individual, a sua declaração de família;
- XIII- apresentar-se decentemente trajado em serviço;
- XIV- submeter-se á inspeção médica que for determinada pela autoridade competente;
- XV- conhecer a legislação específica relativa às suas atribuições e vida funcional;
- XVI- zelar pelo prestígio da administração municipal e de sua classe, pela moralização profissional e aperfeiçoamento das instituições municipais;